



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116256 - PE (2023/0444243-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : FABIANO PARENTE DE CARVALHO & TENORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DO ART. 25, II, DO ESTATUTO DA OAB. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Incidência do Enunciado n. 284/STF, pois embora a Corte local tenha decidido a questão da prescrição à luz do art. 25, II, do Estatuto da OAB, no recurso especial, foi indicada violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Rever as premissas fáticas do aresto hostilizado, notadamente a cronologia dos eventos processuais destacados para fundamentar a ocorrência da prescrição, pressupõe reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116256 - PE(2023/0444243-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : FABIANO PARENTE DE CARVALHO & TENORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DO ART. 25, II, DO ESTATUTO DA OAB. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Incidência do Enunciado n. 284/STF, pois embora a Corte local tenha decidido a questão da prescrição à luz do art. 25, II, do Estatuto da OAB, no recurso especial, foi indicada violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. Rever as premissas fáticas do aresto hostilizado, notadamente a cronologia dos eventos processuais destacados para fundamentar a ocorrência da prescrição, pressupõe reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Cláudio Soares de Oliveira Ferreira Advogados Associados e outros** desafiando a decisão de fls. 509/518, que negou provimento ao seu recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC; (b) aplicação do Enunciado n. 284/STF, diante da ausência de pertinência temática do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois a questão da prescrição da pretensão de cobrança de honorários advocatícios sucumbências encontra-se disciplinada no art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB); (c) a revisão das premissas contidas no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que efetivamente houve contrariedade ao art. 1.022 do CPC, porquanto a despeito da oposição de embargos declaratórios, a prestação jurisdicional não foi entregue pelo Tribunal de origem "*dentro do contexto fático acertado e, por isso, influenciou o resultado do julgamento*" (fl. 526). Isso porque (fls. 527/528):

O acórdão proferido pelo TRF5 considerou que a execução foi integralmente satisfeita, consignando que "observando a ordem judicial de limitação do polo ativo, desenvolveu-se nos anos de 2005 a 2016" e que "homologados os cálculos, as ordens de pagamento foram expedidas e pagas entre os anos de 2006 e 2016. No intervalo de 2017 a 2019, sobrevieram apenas pedidos de habilitação de sucessores para reexpedição de requisitórios cancelados, sendo os autos físicos encaminhados ao Arquivo Geral em 19/12/2019".

Contudo, o acórdão foi proferido em contexto desacertado, não houve o encerramento do processo de execução coletiva com a satisfação do crédito e nem a satisfação integral do crédito exequendo e que, por isso, não houve a finalização dos trabalhos, tendo o acórdão sido mantido em cenário fático de contexto desacertado.

Por sua vez, considerando os erros materiais contidos no acórdão originário acerca do cenário fático incontroverso e delimitado dos autos, foram opostos embargos de declaração fazendo menção aos documentos que instruíram o recurso de apelação, nos quais se constata claramente que a execução ainda não está satisfeita integralmente, restando pendente de pagamento do valor

complementar da execução, o qual também faz parte do valor da execução obtido no título executivo e que, agregado ao valor exequendo principal, forma a base de cálculo dos honorários da súmula 345/STJ.

Foi esclarecido em embargos de declaração, inclusive, que o requerimento dos juros de mora incidentes entre a homologação dos cálculos e a expedição do requisitório (Tema 96 do STF) foi protocolado antes do requerimento de fixação da verba honorários da Súmula 345/STJ, porquanto o requerimento de complementação da execução foi protocolado em 06/05/2022, o qual inicialmente foi feito no sistema do PJE 2X em razão do ataque hacker que deixou PJE 1X indisponível.

De efeito, com a oposição dos embargos de declaração surgiu um novo erro material, porquanto não houve a juntada extemporânea de documentos, mas apenas destaque de que os documentos que já repousavam nos autos e que, inclusive, serviram de substrato para a interposição do recurso de apelação, cujas razões faz por diversas vezes menção aos documentos tidos por extemporâneo.

Lado outro, aduz que a tese de violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 prescinde do revolvimento de matéria fática, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ. Confira-se (fls. 529/530):

Houve também violação ao art. 1º, do Decreto 20910/1932, tendo sido demonstrado, inclusive, por tópico acerca o dispositivo legal está prequestionado, à medida que a Turma do TRF5 considerou o direito prescrito com fundamento de que é de 5 (cinco) anos para de querer os honorários da súmula 345/STJ após findada a execução com a satisfação da dívida na execução coletiva.

No princípio da especificidade, a norma aplicável a fazenda pública em juízo acerca de prazo prescricional é o Decreto 20.910/1932, de maneira que da simples leitura do fundamento do acórdão, percebe-se que o fundamento utilizado foi extraído do que disposto na redação do art. 1º do Decreto 20910/32, o que torna indubitoso o prequestionamento dos artigos violados.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 539).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste

Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Com efeito, o alegado erro material suscitado pela parte ora agravante, concernente à questão do encerramento do feito executivo pela integral satisfação do crédito devido pela Fazenda Pública, foi expressamente examinado pela Corte local quando do julgamento dos aclaratórios. Senão vejamos (fl. 447):

Também não há que se falar em erro material, eis que o julgado embargado se amparou no substrato documental existente nos autos. A juntada extemporânea de outros documentos, além de inviável, por ofensa aos arts. 434 e 1014, do CPC, não se mostra capaz de alterar o posicionamento adotado pelo colegiado, dada a extemporaneidade das postulações.

Concluídos os pagamentos em 2016, não se mostra possível, em 2022, requerer a fixação de verba honorária ou complementação de valores, a qualquer título.

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mais, extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição por entender que tal pretensão foi formulada quando já ultrapassado o prazo de cinco anos, que se encontra previsto não só no art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994, mas também no art. 206, § 5º, do Código Civil e, ainda no Decreto n. 20.910/1932 (fls. 76/77).

A sentença foi confirmada pelo Sodalício *a quo* nos seguintes termos (fl. 396)

O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 973, fixou a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

Assim, não há dúvida sobre a pertinência da imposição dos honorários sucumbenciais, eis que a previsão da Súmula 345 do STJ, como visto acima, não sofreu qualquer alteração com a vigência do novo CPC, sendo desnecessário o exame do direito intertemporal no caso concreto.

Lado outro, conforme orientação da Corte da Cidadania, não se aplica o instituto da preclusão sobre o pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo e já tenha sido pago o ofício requisitório, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito.

É dizer, poderia o advogado, a qualquer tempo, no curso da execução, postular o arbitramento da verba sucumbencial.

Nada obstante, uma vez satisfeita a dívida, não há como afastar a extemporaneidade da pretensão de arbitramento da verba honorária exercida

após o decurso de lapso temporal superior a cinco anos do exaurimento da execução.

Ora, "o prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato) (R Esp 1.748.404/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, D Je de 19/12/2018)". (AgInt no AR Esp 1.872.136/RJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, D Je de 3/11/2021)

Consoante bem ponderado pelo juiz sentenciante, a pretensão de arbitramento e cobrança de honorários não é imprescritível. Assim, finda a execução, em 2016, ante a satisfação integral da obrigação reconhecida no título executivo, não se mostra possível o exercício da pretensão de fixação de honorários sucumbenciais em 2022, quando já arquivada a execução e superado o prazo da prescrição quinquenal.

Sucedê que, ao contrário do que aduz a parte ora agravante, observa-se que o acórdão recorrido examinou a controvérsia concernente à prescrição exclusivamente à luz do art. 25, II, do Estatuto da OAB, uma vez que foi esse o dispositivo legal que, por sua vez, embasou a solução acolhida no **AgInt no AREsp n. 1.872.136/RJ**, consoante se extrai do seguinte trecho de seu voto condutor, *in litteris*:

O agravo interno merece ser provido para reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAGUARÊ SMITH GONZAGA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 27):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.

Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante. Início da execução após esgotados os recursos manejados pela parte ré.

Prescrição afastada. Excesso de execução não configurado. Acerto da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 43/46.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos artigos 10, 487, II, 489, II, III e IV, 525, 1.022, II, do CPC/2015 e 25, II, do Estatuto da OAB, bem como a configuração de dissídio jurisprudencial. Para tanto,

sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que "o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança das custas e honorários deve corresponder ao trânsito em julgado da decisão" (fl. 54).

O inconformismo não merece prosperar.

[...]

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para execução dos honorários advocatícios, a eg. Corte de origem concluiu que a contagem apenas se deu com o início do cumprimento do acórdão, não havendo inércia da parte, como se infere do trecho do acórdão a seguir (fl. 28):

[...]

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "o prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato)" (REsp 1.748.404/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018).

No mesmo sentido: REsp 1.077.222/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe de 12/03/2012; REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe de 26/10/2015.

Dessa forma, como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atrai-se o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto à alínea a quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Por sua vez, é inviável rever a afirmativa de que o início do cumprimento do acórdão somente tornou-se possível em 2014 em razão de inúmeros recursos interpostos pelo ora agravante, inexistindo inércia da parte agravada para iniciar a execução. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do substrato fático dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto

(Grifo nosso)

Daí porque a alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 efetivamente esbarrou no entrave do Enunciado n. 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO ART. 4º, V, DA LEI 4.595/64. DISPOSITIVO DISSOCIADO DA

TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 3.695/2009 DO CMN E DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando, na fundamentação recursal, se alega violação de dispositivo legal, cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

2. O STJ consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos dos Tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.226.727/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 26/9/2025.)

Acrescente-se, de toda sorte, que rever as premissas fáticas do aresto hostilizado, notadamente a cronologia dos eventos processuais destacados para fundamentar a ocorrência da prescrição, pressupõe reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.116.256 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0444243-0

Número de Origem:
08096545920224058300 8096545920224058300

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS
ASSOCIADOS

RECORRENTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : FABIANO PARENTE DE CARVALHO & TENORIO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS
ASSOCIADOS

AGRAVANTE : ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : FABIANO PARENTE DE CARVALHO & TENORIO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE021061

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026